



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 023 /2021

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24/08/2020

PROCESSO DE Nº: 1/1057/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201626933

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SÃO PEDRO IND. COM. E DISTRIBUIDORA DE POLPA DE FRUTAS

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. 2. O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo às notas fiscais emitidas no período de janeiro a dezembro de 2011. 3. Foram apontados como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a inserta no art. 123, inciso I, “d”, da Lei nº 12.670/96. 4. Auto de Infração julgado nulo em 1ª Instância, sob a alegação de impossibilidade de comprovação da autuação, pela ausência nos autos, de elementos imprescindíveis à confirmação da ocorrência do ilícito tributário. 5. Inexistência de cerceamento de defesa ou de demais situações que ensejam nulidade. 6. Não acatamento da nulidade declarada em 1ª Instância e consequente remessa dos autos à Primeira Instância para realização de novo julgamento. 7. Decisão por voto de desempate do Presidente da Câmara, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave ICMS. Falta de recolhimento do imposto. Retorno a 1ª Instancia para novo julgamento.

Relatório

O Auto de Infração em análise, tem o seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. A EMPRESA EM TELA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DEIXOU DE DESTACAR E RECOLHER O ICMS DAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS EM OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, QUANDO A MESMA SE ENQUADRAVA NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, ONDE AS OPERAÇÕES ERAM TRIBUTADAS INTEGRALMENTE. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade, o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva contendo os seguintes argumentos:

1. Que a autoridade fiscalizadora não fundamentou o fato gerador embasada em legislação própria, ou seja, a lei que instituiu o tributo a ser cobrado, limitou-se a citar artigos do Regulamento do ICMS, que como é sabido, não cria tributos, apenas regulamenta, o que caracteriza vício formal;
2. Que a multa aplicada de 100% (cem por cento) seria devido 50% (cinquenta por cento);
3. Que decaiu o direito da Fazenda lançar o crédito tributário, em relação aos meses de janeiro a novembro de 2011, baseado no art. 150, §4º do CTN.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado nulo, tendo a seguinte ementa:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. O contribuinte deixou de recolher o imposto relativo às notas fiscais, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011. Ação fiscal NULA, devido à impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência nos autos de elementos imprescindíveis à confirmação da ocorrência do ilícito tributário. Decisão baseada nos artigos 3º, inciso XI, 35, 36 do Decreto nº 25.468/99, combinado com o art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Defesa tempestiva. Reexame Necessário.”

Em razão da interposição de Reexame Necessário, o processo foi encaminhada à 2ª Instância.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer nº 92/2020, sugerindo a confirmação da decisão singular.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

Voto do Relator

Segundo o relato do auto de infração, o contribuinte deixou de destacar e recolher ICMS relativo às notas fiscais emitidas no período de janeiro a dezembro de 2011.

O julgador monocrático declarou a nulidade do lançamento devido à impossibilidade de comprovação da acusação fiscal, com base nos arts. 3º, inciso XI, 35, 36 do Decreto nº 25.468/99, combinado com o art. 83 da lei nº 15.614/2014.

A divergência encontrada pelo julgador singular refere-se a um erro no somatório da planilha (fl 03), que de forma equivocada deixou de incluir o mês de novembro no valor global da autuação.

Entretanto, constatamos da análise do processo, que o contribuinte exerceu seu direito de defesa, trazendo na impugnação os argumentos que considerou plausíveis, não arguindo em nenhum momento, a nulidade por falta de clareza.

O parágrafo 6º do art. 84, da lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito, estabelece que a declaração de nulidade deve observar a não existência de elementos suficientes a defesa do sujeito passivo. Desta forma, com já observado, as irregularidades passíveis de correção não são declaradas nulas.

“Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

A divergência entre os valores de ICMS e multa grafados no auto de infração e nas Informações Complementares, não dão causa à nulidade, considerando que são passíveis de correção, uma vez que constam dos autos todos os elementos necessários à correção do equívoco e a apreciação do mérito da questão.

Nessas condições, aplica-se a regra do art. 85 da Lei Estadual nº 15.614/2014:

“Art. 85. Quando a Câmara de Julgamento não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento. “

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário para dar-lhe provimento, e em razão do não acatamento da decisão declaratória de nulidade exarada na instância singular, determinar o retorno dos autos primeira instância, nos termos do art. 85 da Lei Estadual 15.614/2014.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SÃO PEDRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE POLPA DE FRUTAS LTDA;**

A **2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários** resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, **por voto de desempate do Presidente**, em razão de **não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, tendo em vista que a divergência do valor relativo ao crédito tributário grafado no Auto de Infração e o valor constante nas Informações Complementares é passível de correção**, não sendo razão de nulidade, conforme art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Ato contínuo, **resolve determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento**, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que foram favoráveis à nulidade, sob o entendimento que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que o valor do crédito tributário foi compreendido somente nesta sessão, em razão de esclarecimentos trazidos pelo relator do processo.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, ___/___/2020.

28/04/2021

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307368 JEREISSATI:36233307368
Dados: 2020.11.30 21:44:25 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.12.21 09:23:07 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO